

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	11
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	15
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	24
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	25
Expediente.....	25

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 39, DE 10 DE JULHO DE 2023

Institui correção ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado do Espírito Santo.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado do Espírito Santo.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correção ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correção ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF nº 92, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correções ordinárias com base em indicadores de resultados e estabelece outras diretrizes;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares da Unidade Descentralizada da Corregedoria na 6ª Região Zani Cajueiro Tobias de Souza, Maria Cristina Manella Cordeiro, Mirian do Rozário Moreira Lima, José Jairo Gomes e Giovanni Morato Fonseca para, sob a presidência desta

Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado do Espírito Santo e nas Procuradorias da República nos Municípios de Cachoeiro do Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, a realizar-se no período de 14 a 18 de agosto.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 40, DE 11 DE JULHO DE 2023

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal na Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF nº 92, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Subprocuradores-Gerais da República Corregedores Auxiliares Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Elton Ghersel para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, a realizar-se no período de 10 a 18 de agosto de 2023.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 41, DE 11 DE JULHO DE 2023

Institui correição ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado do Paraná.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado do Paraná.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF nº 92, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares da Unidade Descentralizada da Corregedoria na 4ª Região Carolina da Silveira Medeiros, Cláudio Dutra Fontella, Pedro Antônio de Oliveira Machado, Rodolfo Martins Krieger e Victor Hugo Gomes da Cunha para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado do Paraná e nas Procuradorias da República nos Municípios de Apucarana, Campo Mourão, Cascável, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Guaíra, Jacarezinho, Londrina, Maringá, Paranaguá, Paranaíba, Pato Branco, Ponta Grossa, Umuarama e União da Vitória, a realizar-se no período de 31 de julho a 14 de agosto de 2023.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 29 DE JUNHO DE 2023

Ao vigésimo nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três iniciou-se, de forma eletrônica, a Primeira Sessão Extraordinária de Coordenação, com a participação da Doutora Lindora Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.00.000.008231/2023-19 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE OFÍCIOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS AO PROGRAMA MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL. REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por manifestar-se favoravelmente à proposta de criação dos escritórios de administração MPEDUC/1ªCCR, com remessa do expediente ao Procurador-Geral da República para as providências que entender cabíveis. Após, dê-se ciência ao Subgrupo Educação/MPEDUC da 1ª CCR, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindora Maria Araujo.

002.	Expediente:	1.00.000.008232/2023-55 - Eletrônico
	Relator:	Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
	Ementa:	COORDENAÇÃO. REMESSA DA NOTA TÉCNICA Nº 01/2023 SUBSCRITA PELO GTI FUNDEB/FUNDEB PARA ANÁLISE DA 1ª CCR. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2023. APROVAÇÃO, PELO SENADO FEDERAL, DO TEXTO-BASE DA NOVA REGRA FISCAL, EXCLUINDO O FUNDEB DO LIMITE DE GASTOS. RETORNO DO PROJETO À CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA NOVA ANÁLISE. POSSIBILIDADE DE REINCLUSÃO DO FUNDO NO LIMITE DE DESPESA DO NOVO ARCABOUÇO FISCAL. POTENCIAL IMPACTO SOBRE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DESTA 1ª CCR À NOTA TÉCNICA EM SUA INTEGRALIDADE. ENCAMINHAMENTO À ASSESSORIA DE ARTICULAÇÃO PARLAMENTAR DO MPF (ASSART) PARA ARTICULAÇÃO DA MATÉRIA PERANTE O CONGRESSO NACIONAL.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por manifestar-se favoravelmente à manifestação do GTI-FUNDEF/FUNDEB/1CCR. Encaminhe-se o expediente à Assessoria de Articulação Parlamentar do MPF (Assart) para articulação da matéria perante o Congresso Nacional, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho.

003.	Evento:	1ª Câmara em Foco - MPeduc & Rodovias Federais
	Relatora:	Dra. LINDÔRA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Proposta do evento 1ª Câmara em FOCO - MPeduc & Rodovias Federais a ser realizado em Florianópolis - SC nos dias 23 e 24 de outubro de 2023. Inclua-se a propositura em pauta de Coordenação para deliberação do Colegiado quanto à realização.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela aprovação da proposta de realização do evento 1ª Câmara em FOCO - MPeduc & Rodovias Federais, a ser realizado em Florianópolis/SC nos dias 23 e 24 de outubro de 2023, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 7ª CCR/MPF N° 7, DE 11 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e

considerando que compete à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão coordenar e integrar a atuação dos órgãos institucionais na matéria de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

considerando o PA n.º 1.30.001.001700/2023-11, instaurado na PR-RJ para acompanhamento do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília e prevenir a responsabilidade internacional do Brasil, bem como estimular o debate público sobre o monitoramento e acompanhamento das decisões proferidas na ADPF 635, pelo Supremo Tribunal Federal;

considerando o contido no Ofício/PRRJ/PRDC n.º 7490/2023, no qual o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Ajunto no Rio de Janeiro solicita o apoio desta 7ª CCR no acompanhamento dos casos de eventual descumprimento das decisões do STF na ADPF 635;

considerando determinação no DESPACHO PRRJ/PRDC 22023/2023, no qual os Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro solicitam ao Grupo de Trabalho Racismo na Atividade Policial, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e formado por membros do MPF e entidades da sociedade civil, para que proponha orientação e organize a análise de todos os casos de descumprimento das decisões do STF na ADPF 635, com vistas a encaminhar aos respectivos procuradores naturais para as providências cabíveis e eventual responsabilização de agentes públicos no âmbito criminal;

considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP n° 174, de 4 de julho de 2017).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de apreciar o apoio solicitado pelos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro relacionado ao eventual descumprimento das decisões do STF na ADPF 635, com vistas a encaminhar aos respectivos procuradores naturais para que, se for o caso, sejam tomadas as providências cabíveis e haja a eventual responsabilização de agentes públicos no âmbito criminal na esfera federal.

Para tanto, determino:

- autue o expediente;
- registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP n° 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n° 87/2006;
- distribua como procedimento administrativo de coordenação, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPPF n° 166/2016).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA N° 102, DE 7 DE JULHO DE 2023

Revoga a Portaria de atuação conjunta n° 100, de 7 de junho de 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos da Portaria PGR n.º 995, de 27 de setembro de 2019 e do artigo 36 da Portaria PRR 3ª Região n° 35, de 23 de março de 2023 e conforme solicitado pelo Procurador Regional da República Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, por meio do ofício n° 1037/2023, subscrito no dia 05 de julho de 2023, resolve:

Art.1º. Revogar a Portaria PRR/3ª Região n.º 100, de 7 de junho de 2022.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

Publique-se.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 13/MPF/PRM-CZS/GABPRM1-BAF, DE 6 DE JULHO DE 2023

O Procurador da República designado para atuar, em substituição, junto à Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul (AC), no cumprimento das incumbências constitucionais (art. 127, da CF) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n. 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CF, e pelos art. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, da LC n. 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85; e pelas Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, da CF, e no art. 1º, da LC n. 75/1993;

Considerando que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, I, "h", da LC n. 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b", da LC n. 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, na forma do art. 6º, VII, "d", da LC n. 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover as ações necessárias à probidade administrativa, na forma do art. 6º, XIV, "f", da LC n. 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP n. 23/2007 e da Res. CSMPPF n. 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000454/2022-01, instaurado em face do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO (AC), para apurar suposta falha na prestação dos serviços de atendimento presencial por parte do referido Instituto, no município de Rio Branco;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar eventual falha na prestação dos serviços de atendimento presencial por parte do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em Rio Branco (AC)."

Autue-se esta Portaria e converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000454/2022-01, que originou a instauração deste Inquérito Civil.

Como diligência investigatória, expeça-se:

(a) 3ª e última reiteração do Ofício n. 531/2022-MPF/PRM-CZS/GABPRM1-FJP, com a concessão do prazo de 5 dias úteis para a resposta, fazendo-se constar que o não atendimento resultará na tomada das providências cabíveis, inclusive com o encaminhamento dos autos à Polícia Federal, a fim de requisitar a instauração de IPL, para apurar o cometimento do crime do art. 10, da Lei de Ação Civil Pública e art. 319, do Código Penal.

(b) reiteração do Ofício n. 273/2023-MPF/PRM-CZS/GABPRM1, a fim de que o noticiante informe se, após a lavratura do auto de infração, em 26/06/2022, obteve o atendimento junto ao ICMBio, em Rio Branco (AC).

A designação de secretário ocorrerá por meio de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 4º, VI, da Res. CNMP n. 23/2007, e dos art. 5º, VI, e art. 16, § 1º, I, ambos da Res. CSMPPF n. 87/2010.

Dispensada a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – conforme Ofício circular n. 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018).

Ao Setor Jurídico (SJUR/PRM-AC) para que observe o disposto no art. 6º, § 10, da Res. CNMP n. 23/2007, e no art. 9º, § 9º, da Res. CSMPPF n. 87/2010, fazendo constar cópia desta Portaria de Instauração em todos os ofícios requisitórios de informações destinadas à instrução do presente Inquérito Civil.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JULHO DE 2023

(conversão de Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002194/2022-51 em Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades praticas pelo antigo gestor do Município de Santo Amaro/BA, Sr. Flaviano Rohs da Silva Bonfim, relacionadas à contratação da empresa Idealize Consultoria e Assessoria Ltda., para a realização do “Serviço de Cadastro Social do processo de regularização fundiária da Candolândia, do Município de Santo Amaro” (Contrato nº 150/2019), por meio do Pregão Presencial nº 029/2019, Lote 03;

CONSIDERANDO a alegação de que a empresa Idealize Consultoria e Assessoria Ltda., vencedora do Lote 03 do Pregão Presencial nº 029/2019, não efetuou a conclusão dos serviços contratados, apesar de ter recebido R\$ 198.199,45 (cento e noventa e oito mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos).

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se o presente como Inquérito Civil;
- 2) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do sistema único;
- 3) Nomeie-se os servidores lotados no 9º OCC da PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;
- 4) Após, cumpram-se as diligências especificadas no despacho instrutório.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 32, DE 6 DE JULHO DE 2023

Ref. Procedimento Preparatório 1.18.000.001898/2022-67

O Procurador da República que esta subscreve, em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001898/2022-67;

CONSIDERANDO que no Evento 24 do referido Procedimento consta o Relatório 280/2023 SESOT/PRGO, o qual relata problemas internos nos apartamentos como infiltrações nas janelas e tetos, rachaduras nas paredes, cerâmicas soltas e/ou trincadas, portais desprendidos e outras questões apresentadas através de vídeos, fotos e depoimentos dos moradores;

CONSIDERANDO que se encontra pendente a realização de perícia de engenharia nos autos;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil com o fulcro de perscrutar o papel da Caixa Econômica Federal (CEF) na construção do Residencial Jardins do Cerrado X, em que estão localizados os apartamentos com as falhas enunciadas, construído com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que faz parte do Minha Casa, Minha Vida.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão via UNICO;
- c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício da titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 (art. 2º da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil (art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.21.004.000233/2019-13, instaurado para apurar irregularidades na ocupação e transferência de lotes no Projeto de Assentamento São Gabriel, em Corumbá/MS, praticadas em tese por VERA LUCIA BATISTA e VANESSA BATISTA DA SILVA, bem como verificar a participação ou convivência de servidores do INCRA/MS nestas irregularidades (PRM-CRA-MS-00002909/2023);

Determina-se:

A instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculado à e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com objeto "1ª CCR - Acompanhamento dos trâmites promovidos pelo INCRA para a regularização das ocupações irregulares verificadas nos lotes nº 146, 155, 164 e 174 do Assentamento São Gabriel".

Após os registros no Sistema Único, proceda-se com as comunicações necessárias (art. 9º Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Voltem conclusos na sequência para as deliberações cabíveis.

Corumbá/MS, 07 de Julho de 2023

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PORTARIA PGR Nº 29, DE 11 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da Constituição), diretriz que deve guiar a interpretação dos demais preceitos constitucionais;

Considerando as atribuições do 2º Ofício desta Procuradoria da República sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e comunidades tradicionais, matéria afeta à 6ª CCR;

Considerando que tramitou nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.21.004.000295/2017-55, cujo objetivo era apurar irregularidades e garantir a manutenção da Escola Municipal Rural Polo Luiz Albuquerque de Melo Pereira - Extensão Porto da Manga;

Considerando que apesar das irregularidades que deram origem ao feito terem sido sanadas, ainda restaram pendências a serem resolvidas, notadamente no que diz respeito à localização da escola;

Considerando a necessidade de acompanhar acompanhar as medidas necessárias para a implantação definitiva da Escola Municipal Rural Polo Luiz Albuquerque de Melo Pereira, da comunidade Porto da Manga;

Considerando que o instrumento mais adequado para acompanhar as medidas supracitadas é o Procedimento de Administrativo de Acompanhamento;

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 6ª CCR e eletrônico;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema "Único" o seguinte objeto: "6ª CCR – Acompanhar as medidas necessárias para a implantação definitiva da Escola Municipal Rural Polo Luiz Albuquerque de Melo Pereira, da comunidade Porto da Manga";

3) a publicação e comunicação desta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da Constituição), diretriz que deve guiar a interpretação dos demais preceitos constitucionais;

Considerando as atribuições do 2º Ofício desta Procuradoria da República sobre os procedimentos relativos aos direitos do meio ambiente e patrimônio histórico, matéria afeta à 4ª CCR;

Considerando que tramitou nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.21.004.000388/2018-61, cujo objetivo era apurar a viabilidade de concessão de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) à Sra. Marizete Costa Soare;

Considerando que, apesar da manifestação positiva da SPU, ainda é necessário realizar uma análise detalhada da documentação, para verificar a viabilidade de concessão do documento;

Considerando a necessidade de acompanhar os desdobramentos da situação e que o instrumento jurídico mais apropriado para monitorar os trâmites do procedimento de concessão é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º e do art.9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 4ªCCR e eletrônico;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ªCCR – Acompanhar o trâmite procedimental para concessão de TAUS à Sra. Marizete Costa Soares em área da APA Baía Negra”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 4ªCCR, para os fins previstos no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da Constituição), diretriz que deve guiar a interpretação dos demais preceitos constitucionais;

Considerando as atribuições do 2º Ofício desta Procuradoria da República sobre os procedimentos relativos aos direitos do meio ambiente e patrimônio histórico, matéria afeta à 4ª CCR;

Considerando que tramitou nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.21.004.000386/2018-71, cujo objetivo era apurar ocupação irregular em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, pelo Sr. Erailson Sebastião Veiga Soares e pela Sra. Sílvia;

Considerando que o feito supracitado foi arquivado pela ausência de qualquer indício de irregularidade;

Considerando, entretanto, a necessidade de acompanhar as medidas de demolição do imóvel ou destinação definitiva alternativa;

Considerando que o instrumento jurídico mais apropriado para tanto é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º e do art.9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 4ªCCR e eletrônico;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ªCCR – Acompanhar as medidas de demolição do imóvel ou destinação definitiva alternativa do imóvel em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, ocupado anteriormente de forma irregular pelo Sr. Erailson Sebastião Veiga Soares e pela Sra. Sílvia”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 4ªCCR, para os fins previstos no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da Constituição), diretriz que deve guiar a interpretação dos demais preceitos constitucionais;

Considerando as atribuições do 2º Ofício desta Procuradoria da República sobre os procedimentos relativos aos direitos do meio ambiente e patrimônio histórico, matéria afeta à 4ª CCR;

Considerando que tramitou nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.21.004.000115/2016-54, cujo objetivo era de verificar a efetivação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) em relação às barragens do Alto da Serra e Pé da Serra da Mina Urucum, localizadas no município de Corumbá/MS, sob responsabilidade da empresa Mineração Corumbaense Reunida (MCR), a princípio subsidiária integral da VALE, hoje subsidiária integral da J&F Mineração, do grupo J&F;

Considerando que o feito logrou êxito em regularizar a situação, perante o PNSB das estruturas do Alto e Pé da Serra da Mina Urucum;

Considerando todavia a necessidade de acompanhar a descaracterização da Bacia 03- 04 Pé de Serra da Mina Urucum, sob responsabilidade da empresa Mineração Corumbaense Reunida;

Considerando que o Procedimento Administrativo de Acompanhamento é o instrumento jurídico para tanto;

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º e do art.9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 4ªCCR e eletrônico;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ªCCR – Acompanhar a descaracterização da Bacia 03- 04 Pé de Serra da Mina Urucum, sob responsabilidade da empresa Mineração Corumbaense Reunida”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 4ªCCR, para os fins previstos no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da Constituição), diretriz que deve guiar a interpretação dos demais preceitos constitucionais;

Considerando as atribuições do 2º Ofício desta Procuradoria da República sobre os procedimentos relativos aos direitos do meio ambiente e patrimônio histórico, matéria afeta à 4ª CCR;

Considerando que tramitou nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.21.004.000385/2018-27, cujo objetivo era apurar a ocupação em área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, pelo Sr.Elvis, que a adquiriu do Sr. Sérgio Maurício do Nascimento Assad;

Considerando que, embora o supracitado procedimento tenha sido arquivado, ainda resta pendente retorno por parte da SPU em relação à solicitação de inscrição de ocupação do Sr. Elvis Salomão;

Considerando que é necessário acompanhar o trâmite procedimental para concessão do documento;

Considerando que o instrumento jurídico adequado para essa finalidade é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º e do art.9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 4ªCCR e eletrônico;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ªCCR – Acompanhar o trâmite procedimental para concessão de inscrição de ocupação ao Sr. Elvis Salomão em área da APA Baía Negra”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 4ªCCR, para os fins previstos no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 11 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da Constituição), diretriz que deve guiar a interpretação dos demais preceitos constitucionais;

Considerando as atribuições do 2º Ofício desta Procuradoria da República sobre os procedimentos relativos aos direitos do populações indígenas e comunidades tradicionais, matéria afeta à 6ª CCR;

Considerando que tramitou nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.21.004.000141/2019-25, cujo objetivo era apurar a regularidade da habitação na APA Baía Negra, em Ladário/MS, dos indivíduos remanescentes com parecer positivo emitido pelo Conselho Gestor da unidade de conservação: José Mário Xavier, Adelson Costa Pereira, João Flávio Amaral dos Santos, Sebastião da Costa;

Considerando que, embora o supracitado procedimento tenha sido arquivado, ainda resta pendente regularização da situação do Sr. João Flávio Amaral dos Santos;

Considerando que é necessário acompanhar o trâmite procedimental para concessão do TAUS ao mencionado senhor;

Considerando que o instrumento jurídico adequado para essa finalidade é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º e do art.9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 6ªCCR e eletrônico;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “6ªCCR – Acompanhar o trâmite procedimental para a concessão de TAUS de área da APA Baía Negra ao Sr. João Flávio Amaral dos Santos”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 6ªCCR, para os fins previstos no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 11 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da Constituição), diretriz que deve guiar a interpretação dos demais preceitos constitucionais;

Considerando as atribuições do 2º Ofício desta Procuradoria da República sobre os procedimentos relativos aos direitos do populações indígenas e comunidades tradicionais, matéria afeta à 6ª CCR;

Considerando que tramitou nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.21.004.000143/2010-86, cujo objetivo era purar uma suposta omissão por parte do INCRA na regularização da ocupação da Colônia São Domingos, localizada em Corumbá/MS;

Considerando que o processo de regularização fundiária das ocupações nas glebas públicas Colônia São Domingos e São Domingos encontra-se em andamento, restando etapas a serem cumpridas a fim de concluí-lo;

Considerando que é imprescindível acompanhar o cumprimento das etapas restantes e o desenvolvimento das ações planejadas pelo INCRA e pela SPU;

Considerando, todavia, que o acompanhamento de tais medidas é objeto inapropriado para o presente Inquérito Civil, sendo o Procedimento Administrativo de Acompanhamento o instrumento jurídico adequado para essa finalidade;

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º e do art.9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 6ªCCR e eletrônico;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema "Único" o seguinte objeto: "6^oCCR – Acompanhar o processo de regularização fundiária das glebas Colônia São Domingos e São Domingos";

3) a publicação e comunicação desta instauração à 6^oCCR, para os fins previstos no art. 9^o, da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE JULHO DE 2023

Ref.: PP nº 1.22.023.000183/2022-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2^o Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7^o, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4^o, §§ 1^o, 2^o e 4^o, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2^o, §§ 6^o e 7^o, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4^o, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para acompanhar a situação do Projeto de Assentamento Oziel Alves Pereira, localizado em Governador Valadares-MG., de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5^o, VI da Resolução CSMPF 87/10 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2^o Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento para conferência do cumprimento da tutela provisória deferida na ação de reintegração de posse nº 1001583- 35.2022.4.06.3813.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JULHO DE 2023

Ref. PP nº 1.23.000.002194/2022-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6^o, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002194/2022-41 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão/PFDC, com o seguinte objeto: "Apurar denúncia da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES COMUNITÁRIOS AGROEXTRATIVISTAS DA GLEBA JACAREPURU - ACAMP, a qual relata danos causados ao meio ambiente em decorrência de exploração ilegal de madeira na área da associação, pela empresa AMAZONBIO, na figura do seu sócio André Suleiman, com anuência do nacional Sidney França, atual presidente da ACAMP, e outros envolvidos.".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4^a CCR para os fins previstos nos arts. 4^o, VI, e 7^o, §2^o, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

Belém/PA, 11 de julho de 2023.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PRE/PA Nº 143, DE 11 DE JULHO DE 2023

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 531/2023/MP/PGJ, 537/2023/MP/PGJ, 539/2023/MP/PGJ, 552/2023/MP/PGJ, 699/2023/MP/PGJ, 707/2023/MP/PGJ, 723/2023/MP/PGJ e 733/2023/MP/PGJ

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
2ª	Marcelo Batista Gonçalves Substituição: 01/07/2023 a 31/08/2023
3ª	Ivanilson Paulo Corrêa Raiol Substituição: 29/06/2023 a 31/07/2023
4ª	Tatiana Ferreira Granhen Substituição: 06/07/2023 a 18/07/2023
7ª	Gruchenhka Oliveira Baptista Freire Substituição: 10/07/2023 a 12/07/2023
13ª	Arthur Diniz Ferreira de Melo Substituição: 11/07/2023 a 09/08/2023
14ª	Luciana Vasconcelos Mazza Substituição: 03/07/2023 a 14/07/2023
15ª	Carlos Fernando Cruz da Silva Biênio complementar: 21/06/2023 a 31/10/2023
16ª	Mário César Nabantino Arrais Brauna Substituição: 02/07/2023 a 31/08/2023
18ª	Pedro Renan Cajado Brasil Substituição: 26/06/2023 a 30/06/2023; 03/07/2023
20ª	Diego Libardi Rodrigues Substituição: 12/06/2023 – sem efeito Maria Raimunda da Silva Tavares Afastamento: 12/06/2023
21ª	Pedro Renan Cajado Brasil Biênio encerrado em 13/06/2023 Herena Neves Maués Corrêa de Melo Substituição 16/05/2023 a 14/06/2023; 19/06/2023 a 22/06/2023 Túlio Chaves Novaes Substituição: 23/06/2023 a 16/07/2023 Adleer Calderaro Sirotheau Substituição: 17/07/2023 a 18/08/2023
22ª	Osvaldino Lima de Sousa Substituição: 03/07/2023 a 01/08/2023
29ª	Francisco de Assis Santos Lauzid Substituição: 03/07/2023 a 01/08/2023
38ª	Diego Libardi Rodrigues Substituição: 20/06/2023 a 30/06/2023
44ª	Paula Suely de Araújo Alves Camacho Substituição: 01/07/2023 a 31/08/2023
45ª	Carlos Fernando Cruz da Silva Substituição: 01/07/2023 a 31/08/2023
49ª	Sávio Ramon Batista da Silva Substituição: 03/07/2023 a 31/07/2023
54ª	Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa Substituição: 01/07/2023 a 31/08/2023
55ª	Ramon Furtado Santos Substituição: 01/07/2023 a 31/08/2023

57ª	Olívia Roberta Nogueira de Oliveira Substituição: 03/07/2023 a 01/08/2023
58ª	Olívia Roberta Nogueira de Oliveira Substituição: 28/04/2023 a 18/07/2023
64ª	Gabriela Rios Machado Substituição: 04/07/2023 a 06/07/2023
65ª	Renato Belini de Oliveira Costa Substituição: 03/07/2023 a 28/07/2023
68ª	Rafael Trevisan Dal Bem Substituição: 01/07/2023 a 31/08/2023
69ª	Erick Ricardo de Souza Fernandes Substituição: 05/07/2023 a 07/07/2023
72ª	Lizete de Lima Nascimento Afastamento: 29/06/2023 Daniel Braga Bona Substituição: 30/06/2023 a 08/07/2023
80ª	Helem Talita Lira Fontes Substituição: 01/07/2023 a 31/08/2023
81ª	Melina Alves Barbosa Substituição: 03/07/2023 a 11/08/2023
82ª	Naiara Vidal Nogueira Substituição: 01/07/2023 a 31/08/2023
84ª	Maurim Lameira Vergolino Substituição: 24/06/2023 a 07/07/2023
85ª	Monique Nathyane Coêlho Queiroz Substituição: 01/07/2023 a 31/08/2023
86ª	Patrícia Pimentel Rabelo Andrade Substituição: 01/07/2023 a 16/07/2023
88ª	Alan Johnnes Lira Feitosa Substituição: 03/07/2023 a 16/07/2023; 20/07/2023 a 01/08/2023
92ª	Larissa Brasil Brandão Substituição: 26/06/2023 a 31/08/2023
94ª	Márcio Silva Maués de Faria Substituição: 01/07/2023 a 31/08/2023
96ª	Adriana de Lourdes Mota Simões Colares Substituição: 03/07/2023 a 11/07/2023
98ª	Eliézer Monteiro Lopes Substituição: 03/07/2023 a 05/07/2023
102ª	Dirk Costa de Mattos Junior Substituição: 01/07/2023 a 31/08/2023
103ª	José Alberto Grisi Dantas Substituição: 22/06/2023 a 07/07/2023 Luiz Alberto Almeida Presotto Substituição: 08/07/2023 a 31/08/2023
104ª	Mauro Marques de Moraes Biênio complementar: 01/07/2023 a 31/10/2023 Herena Neves Maués Corrêa de Melo Substituição: 03/07/2023 a 09/07/2023 Diego Libardi Rodrigues Substituição: 10/07/2023 a 20/07/2023
105ª	Nadilson Portillho Gomes Substituição: 01/07/2023 a 31/08/2023
106ª	Arlindo Jorge Cabral Junior Substituição: 26/06/2023 a 22/06/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 113 E 114, DE 12 DE JULHO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

113. ERNANI NEVES REZENDE, 8º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, ora exercendo a função eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral - Alagoa Nova/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 071/2023, a partir de 12/07/2023;

114. BRUNA MARCELA NÓBREGA BARBOSA LIMA, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Monteiro, ora exercendo a função eleitoral perante a 66ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, qual foi designada por meio da Portaria n.º 181/2021, a partir de 12/07/2023.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIAS Nº 115 E 116, DE 12 DE JULHO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

115. MARIANA NEVES PEDROSA BEZERRA, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Esperança, para exercer a função eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral - Alagoa Nova/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 12/07/2023 a 31/10/2023;

116. NATHÁLIA FERREIRA CORTEZ, 5ª Promotora de Justiça Substituta, ora exercendo suas funções como 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Piancó, para exercer a função eleitoral perante a 66ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 12/07/2023 a 31/10/2023.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 431, DE 10 DE JULHO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 2294/2023, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 892 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011527-55.2023.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o contido no Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000988/2022-56 instaurado para apurar supostas irregularidades na celebração e execução do Contrato n.º 007/2018, firmado entre o Município de Assaí - PR e a pessoa jurídica Hospital e Maternidade Santa Rita de Assaí Ltda, para prestação de serviços de saúde no referido Município, bem como no processo licitatório destinado à contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços complementares na área da saúde (Processo Administrativo de Compras e Contratações n.º 001/2018);

b) considerando que ainda há a necessidade de realizar diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como diante da iminência do escoamento do prazo estabelecido no § 1º, do artigo 4º, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.

Resolve este Órgão Ministerial:

Nos termos do art. 4º, inciso II e art. 4º, §4º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2010, converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, adotando-se, por ora, as seguintes providências:

a) que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

b) comunicação, por meio eletrônico, para fins de publicação desta Portaria, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

c) designo para secretariar os trabalhos os servidores que atuam no Ofício responsável pelo feito;

d) o cumprimento das determinações contidas no despacho PRM-GPB-PR-00001546/2023.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 10 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório para apuração de dificuldades e/ou problemas com relação ao abastecimento de água na aldeia indígena Verá Tupã'i, localizada no Barreiro das Frutas em Campo Mourão/PR;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem realizadas;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para continuar as investigações, determinando a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

MONIQUE CHEKER MENDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 425, DE 6 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Policial de autos nº 5053488-78.2020.4.04.7000, distribuído para este escritório;

CONSIDERANDO que ainda há a necessidade de apuração acerca recuperação do dano ambiental na área em questão, bem como da situação da demolição da construção;

RESOLVE: Instaurar Procedimento Preparatório para continuar as investigações, determinando:

a) A instauração do presente procedimento preparatório;

b) A distribuição para este escritório por dependência ao IPL nº 5053488-78.2020.4.04.7000;

c) A expedição de ofício ao IAT, para que esclareça se a área discutida é passível de regularização. Em caso negativo, quais medidas devem ser tomadas para a recomposição da área degradada.

MONIQUE CHEKER MENDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 706-PRPE/16º OFÍCIO, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.001504/2023-80. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do Ofício nº 02158.000.180/2023-0001, remetido pela 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima/PE, relatando possíveis irregularidades no serviço prestado pela Caixa Econômica Federal - Agência Abreu e Lima (Ag. 3122) quanto ao descumprimento dos direitos assegurados à pessoa, por não estar sendo respeitado o direito à fila preferencial, alocando as pessoas idosas e cadeirantes no final da fila, junto com outras pessoas, submetendo os idosos a longa espera.

Na descrição da Manifestação Audível nº 927357, protocolada no MPPE, consta a seguinte descrição:

Relata que a Caixa Econômica Federal - Agência: 3122, não tem fila preferencial, estão alocando as pessoas idosas e cadeirantes no final da fila, juntamente com outras pessoas. A fila não anda e as pessoas ficam esperando muito tempo. (Doc. 01, fl. 2)

Como providência preliminar, com vistas a avaliar a viabilidade e conveniência da instauração do procedimento próprio, determinou-se a expedição de ofício à Agência 3122 da Caixa Econômica Federal (Ofício nº 2030/2023 - PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 11), para que se manifestasse acerca dos fatos narrados na representação recebida pelo MPPE e encaminhada a esta PRPE.

No entanto, considerando-se a ausência de resposta (CERTIDÃO 2077/2023 - PRPE/GAB/16º OFÍCIO, Doc. 17) ao Ofício nº 2030/2023 - PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 11), de

27/04/2023, recebido em 10/05/2023 (Doc. 13), determinou-se a reiteração desse expediente (Ofício nº 2940/2023 - PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 19).

Em resposta, a CAIXA, por meio do Ofício 050/2023 (Doc. 20), esclareceu o seguinte:

1 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759/69 e regendo-se atualmente pelo seu estatuto atualmente vigente, com sede em Brasília/DF, com endereço no timbre e através de seus representantes, ao final assinados, vem, em atenção ao ofício referenciado exarado nos autos da Notícia de Fato em epígrafe, vem expor o que segue.

2. Cuida-se solicitação de manifestação da CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias úteis acerca de Manifestação Audível nº 927357, protocolada no MPPE, de acordo com a qual a Agência 3122 (ABREU E LIMA/PE) estaria desrespeitando o atendimento preferencial.

3. Acerca do assunto, insta informar que esta Agência cumpre rigorosamente todas as regras estabelecidas para fins de atendimento das prioridades legais.

4. Acrescente-se que a CAIXA possui manual normativo específico para regulamentar o atendimento, cabendo destacar o seguinte trecho:

(...)

5. Com efeito, como se permite depreender das anexas telas de atendimento e de geração de senhas, a Agência oferta o adequado tratamento de atendimento preferencial mediante sistema automatizado de gerador de senhas de forma a assegurar a correta proporção entre os atendimentos preferenciais e os demais atendimentos, sem prejuízo ao regular funcionamento das atividades a unidade.

6.Portanto, depreende-se que a reclamação em questão afigura-se infundada e sem qualquer correspondência com os fatos.

7.Sem mais para o momento, a CAIXA coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos, renovando protestos de elevada estima e consideração. (Doc. 20, fls. 1-2)

Ainda, encaminhou, em anexo, senhas de atendimento preferencial geradas pela Agência 3122 (Doc. 20.1), na data de 05/06/2023, dia anterior ao Ofício 050/2023 (Doc. 20), comprobatórios, e print do sistema SIPNL (Doc. 20.2), com a listagem de atendimentos da Unidade (Agência 3122).

É o que importa relatar.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, noticiou-se suposto descumprimento do direito à fila preferencial assegurada aos idosos, pela Agência nº 3122 da CAIXA, em Abreu e Lima/PE, alocando-se pessoas idosas e cadeirantes ao final das filas para atendimento ao público geral.

Contudo, da análise dos documentos encaminhados pela Agência nº 3122 da CAIXA, conclui-se que a reclamação não é procedente, uma vez que se constata a emissão de senhas destinadas ao atendimento preferencial, nessa Unidade.

Assim, não se justifica o prosseguimento do presente procedimento.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o(a) noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 796/2023/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 12 DE JULHO DE 2023

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.26.004.000176/2022-83

Trata-se de procedimento preparatório autuado em virtude de relato encaminhado por cidadã do Município de Araripina/PE.

De acordo com a narrativa redigida e encaminhada a este órgão, na década de 1970, o Governo Federal construiu barreiro na localidade da Serra da Boa Vista, zona rural do referido ente público, para abastecer a população com água potável. Na época, a água armazenada atendia à comunidade local, além de cidades vizinhas dos estados do Ceará e do Piauí. Entretanto, a atual proprietária das terras vizinhas à área do barreiro, Sra. Antonia Carla da Silva Andrade, teria monopolizado a estrutura, a fim de vender o recurso do barreiro, o que tem ocasionado a desabastecimento para a população. Acrescenta, ainda, que a comunidade próxima sofre com a falta de água e não pode contar com o fornecimento, tal como ocorria anteriormente. Solicita que o MPF investigue a situação apresentada.

Ao analisar o inteiro teor da manifestação (doc. 8), o órgão ministerial identificou tratar-se o caso de conflito possessório rural já judicializado. É que a noticiante, no bojo de sua narrativa, menciona a existência de processo judicial que concedeu liminar à Sra. Antonia, a fim de que esta utilizasse de maneira exclusiva a propriedade.

Em consulta ao sistema público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi possível localizar o processo a que a manifestante faz referência. Trata-se da Ação de Manutenção de Posse de nº 0002883-37.2020.8.17.2210, ajuizada por Antonia Carla da Silva Andrade. As movimentações da demanda catalogam a concessão de medida liminar em favor da indigitada demandante. O Juízo de Direito fundamentou da seguinte maneira, in verbis:

Processo nº 0002883-37.2020.8.17.2210

AUTOR: ANTONIA CARLA DA SILVA ANDRADE REU: MUNICIPIO DE ARARIPINA

DECISÃO

Trata-se de ação de MANUTENÇÃO DA POSSE C/C PERDAS E DANOS e PEDIDO LIMINAR ajuizada por ANA CARLA DA SILVA ANDRADE em face do MUNICÍPIO DE ARARIPINA, na qual alega a promovente ser a legítima proprietária e possuidora do imóvel rural situado na Serra da Boa Vista, Nº 214, Zona Rural, AraripinaPE, matriculada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de AraripinaPE, no livro 066, às fls. 001/002. Afirma que o imóvel foi adquirido aos 28 de agosto de 2006, através de contrato de compra e venda datado de 2006, ocasião em que passou a residir no local, e posterior lavratura de escritura pública, em 06 de dezembro de 2018. Informa que no dia 10 de outubro de 2020 percebeu que em sua propriedade um barulho de uma retroescavadeira que derrubou a cerca e adentrou em sua propriedade pelo terreno vizinho. Acrescenta que a máquina abriu caminho para que vários caminhões pipa abastecessem da água do seu barreiro. Na ocasião, informou o operador da máquina que estava a serviço e mando da prefeitura. Relata que NÃO autorizou, tampouco permitiu que a invasão de sua propriedade e uso da água de seu barreiro. Aduz ainda que notificou extrajudicialmente o requerido para desocupação voluntária do imóvel, no entanto, sem sucesso. Em sede de liminar, requer a expedição de mandado de manutenção da posse. Em observância ao art. 562, § único, do CPC, que proíbe o deferimento de liminar de manutenção de posse contra pessoas jurídicas de direito público sem a oitiva prévia de seus representantes judiciais, foi determinada a intimação do Município réu para se manifestar nos autos sobre o pleito liminar. O demandado se manifestou nos autos (vide id. 70742561) alegando, em síntese, que o antigo proprietário do da área fez uma doação de quatro tarefas de terra para a construção do barreiro; que na época que a propriedade foi vendida, o novo proprietário teria sido advertido/informado que a área do barreiro era pública, não fazendo parte da venda; que o atual proprietário não vem deixando a comunidade retirar água do barreiro. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório, decido. É de se consignar que o deferimento da liminar em sede de Manutenção/Reintegração de Posse depende da comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora em relação às situações previstas no artigo 560 e seguintes do CPC. A parte autora alega que está sofrendo turbação na posse do seu imóvel perpetrada pelo requerido, visto que este invadiu a sua propriedade e sem a sua autorização enviou diversos caminhões pipas para abastecerem em um barreiro que se encontra nos limites de sua propriedade. A propriedade encontra-se demonstrada através do documento contido no ID nº 69870045. Boletim de Ocorrência contido no documento ID nº 69869178. Em atenção ao art. 562, § único, do CPC o demandado foi intimado a se manifestar previamente e, em sua defesa, afirmou que as quatro tarefas de terra onde está localizado o barreiro lhe teriam sido doadas pelo proprietário anterior. No entanto, o réu não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória da referida doação. Dessa forma vislumbro probabilidade do direito afirmado na inicial, no que concerne à alegada prática da turbação descrita na exordial, pois diante do Boletim de Ocorrência acima citado, entendo presente nos autos a demonstração da referida invasão. Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE – PROVA DA TURBAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1)

Provada a posse anterior, bem como, o embaraço ao seu livre exercício - turbação - ocorrido a menos de ano e dia, é facultado ao juiz expedir mandado de Manutenção de posse início litis antecipando a proteção possessória pleiteada que será confirmada ou não na sentença final; 2) Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TJ-AP - AGV: 189607 AP, Relator: Desembargador MELLO CASTRO, Data de Julgamento: 06/03/2007, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3976, página (s) 26 de 30/03/2007, undefined) Em relação ao requisito do periculum in mora, também entendo configurado ante a impossibilidade da autora gerir o seu imóvel, realizando obras que porventura desejasse realizar, causando prejuízos à parte autora. Diante do exposto, uma vez configurados os requisitos ensejadores da pretensão preliminar, possível o deferimento do pleito liminar, tendo em vista a comprovação da turbação, DEFIRO a liminar pleiteada na exordial para determinar em favor da requerente a manutenção de posse do imóvel descrito na exordial. Determino, ainda, que a parte requerida se abstenha de qualquer forma de adentrar ou intervir no imóvel objeto deste processo, até o deslinde final desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Expeça-se o competente mandado de manutenção de posse, nos termos do art. 562, do CPC. Efetivada a providência material da manutenção liminar, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, dispensada audiência de conciliação, nos termos do art. 564, do CPC. Oferecida a resposta, vistas à autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vistas às partes para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. ARARIPINA, datado e assinado digitalmente Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

A colacionada decisão foi proferida em 09/07/2021. Assim, restou evidenciada uma controvérsia entre a Sra. Antonia e o ente público e, ainda, os populares residentes nas circunscrições da Serra da Boa Vista. Tal situação já está sendo devidamente apreciada pelo Juízo Estadual, não cabendo ao Parquet Federal se imiscuir nas providências lá havidas.

Entretanto, o procurador então oficiante entendeu, no que concerne, em específico, aos indícios de barreiro construído, no local, com recursos do Governo Federal, que haveria uma possibilidade a ser verificada que interessaria ao Ministério Público Federal. Na hipótese, se, eventualmente, a União houvesse instaurado, por exemplo, servidão administrativa no imóvel particular da Sra. Antonia, o acesso aos recursos de tal propriedade não poderia ser vetado pela proprietária, vez que o referido instituto administrativo é marcado pelos elementos da imperatividade e da perpetuidade. Ainda, se fossem recursos públicos os responsáveis por ampararem a obra no local, também devem ser públicas as benesses oriundas de tal edificação.

Foi então determinado (doc. 8):

- a) a prorrogação da presente Notícia de Fato por mais 90 dias, com base na Res. 174/2017 do CNMP, art. 3º, caput;
- b) o envio de ofício à secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina- PE, solicitando colaboração com o presente procedimento para compartilhar a íntegra dos autos do processo de nº 0002883-37.2020.8.17.2210;
- c) após, façam-se conclusos os autos e, seguindo as regras acordadas para reestruturação dos Ofícios da Tutela Coletiva em Pernambuco, em vigor desde o dia 9 de janeiro de 2023 - conforme Ata da Sessão Extraordinária do Colegiado de Procuradores da República da Procuradoria da República em Pernambuco (etiqueta nº PR-PE-00067291/2022) -, seja o feito redistribuído, vez que não mais se insere nas atribuições designadas a este ofício nem há mais de 120 dias de tramitação.

Por meio do OFÍCIO Nº 0002883-37.2020.8.17.2210.0001 (doc. 21), o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina remeteu cópia dos autos do processo nº 0002883- 37.2020.8.17.2210.

Foi, então, é possível observar que na certidão negativa de ônus juntada aos autos (Doc.21.1), existia a seguinte informação de "(...) não consta à margem da referida matrícula registro/averbação que faça incidir sobre o imóvel quais ônus reais, legais ou convencionais, tais como: hipoteca, causa de inalienabilidade, impenhorabilidade, rendas temporárias, uso, usufruto, habitação servidão (...)"

A fim de dirimir eventuais inconsistências e no interesse de esclarecer a situação relativa a eventual servidão do imóvel, determinou-se que fosse oficiador o Cartório em Araripina/PE (1º ofício do registro de imóveis títulos e documentos), para que verificasse se consta inscrição de servidão administrativa no imóvel pertencente a Antonia Carla da Silva Andrade, tendo em vista que a citada certidão de negativa de ônus, em 21/10/2021, se refere a matrícula 6118 e narra uma gleba de terra de 61 (sessenta e um) hectares, cujo proprietário é José Raimundo de Sousa. Já a certidão de inteiro teor que narra como adquirente Antonia Carla da Silva Andrade refere-se à matrícula do imóvel como sendo 14592 e descreve um gleba de terra seria 27,26 (vinte e sete vírgula virgula vinte e seis hectares), confirmada pela escritura de compra e venda de lavra do 2º Cartório de Notas e Protestos de Títulos (todos em Doc. 21.1).

Em resposta, o titular da serventia extrajudicial (Ofício 048/2023, Doc. 26) informou que "não consta à margem da matrícula 14.592 nenhum registro/averbação de servidão administrativa, conforme certidão de inteiro teor em anexo" (Doc. 26, fl. 1).

É o que importa relatar.

O relatado conflito possessório rural já foi judicializado através da Ação de Manutenção de Posse de nº 0002883-37.2020.8.17.2210, ajuizada por Antonia Carla da Silva Andrade. Portanto, sendo apreciada a questão pelo Juízo Estadual, não caberia a este órgão ministerial seguir adiante no procedimento.

Entretanto, seguiu-se neste para verificar a existência de interesse federal na discussão acerca do acesso ao barreiro na localidade da Serra da Boa Vista, zona rural de Araripina/PE, pelo que foi constatada a inexistência de servidão administrativa gravada no imóvel em questão, consoante as informações da certidão constante do Doc. 21.1 e do Ofício 048/2023, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Araripina/PE (Doc. 26).

Assim, apesar da informação trazida pela noticiante, não há nos autos qualquer comprovação do uso de recursos públicos federais ou que a propriedade tenha sido, em razão disso, gravada com servidão administrativa a justificar a intervenção federal no feito.

Destarte, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, §1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

Antes, à DÍCIV para que altere o "Grupo temático principal" e o "Tema" do presente procedimento para "Administração Pública", como determinado no DESPACHO 4429/2023 GABPR9-MLDAAI - PR-PE-00009547/2023 (doc. 16) e no DESPACHO 9439/2023 GABPR16-LMDCA - PR-PE-00022609/2023 (doc. 25).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 30, DE 11 DE JULHO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DO PIAUÍ -PROS que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas;

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas;

a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adotar as providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL -PROS, Diretório Regional do Piauí, após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas das Eleições de 2022 da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4-PRM/NH, DE 10 DE JULHO DE 2023

Procedimento Preparatório n.º 1.29.003.000130/2022-62. Objeto: Apurar a ausência de repasses de recursos do FNDE para a construção da Escola Municipal de Educação Infantil Dominó, no Município de Sapiranga/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o

inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea "d" e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar e fiscalizar o andamento do certame licitatório, assim como da retomada, andamento e ulterior finalização da obra da escola Dominó, já que há diversos entraves no andamento da obra, os quais culminaram, inclusive, com a rescisão de contrato com a empreiteira vencedora da licitação.

CONSIDERANDO que os entraves da obra implicaram na ausência de repasses de verbas ao ente municipal, pois o FNDE apontou divergências no acompanhamento da obra e na consequente alocação de recursos, tendo sido constatado problemas no preenchimento do sistema informatizado de acompanhamento da obra do FNDE [SIMEC], sem a devida atualização do andamento da obra em tempo real.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, visando à tutela coletiva do direito à educação infantil, cuja alocação de recursos encontra-se em risco, causando prejuízos aos alunos que iriam se beneficiar caso a escola seja construída.

Desse modo, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Ricardo Brun Souza, Matrícula nº 24.961, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, 06/04/2010; e

3) mantenha-se o sobrestamento do presente expediente até a data de 21/10/2023, consoante determinado no despacho contido no documento 41. Finalizado o prazo de suspensão do andamento do feito, expeça-se novo ofício ao Município de Parobé, solicitando atualizações e comprovação documental acerca do andamento do certame licitatório, assim como da retomada e andamento da obra da escola Dominó, a ser expedido, de ordem e com prazo de 30 dias para cumprimento.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a apuração da ocupação irregular do imóvel situado na Rua João Batista Luzardo, sem nº, no antigo prédio dos Fuzileiros Navais, em Barra do Quaraí/RS;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Apurar a ocupação irregular do imóvel situado na Rua João Batista Luzardo, sem nº, no antigo prédio dos Fuzileiros Navais, em Barra do Quaraí/RS".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 11 DE JULHO DE 2023

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002747/2022-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002747/2022-42 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e

publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar eventuais ocupações ou construções irregulares em faixa de domínio federal da rodovia BR 116, especificamente entre os quilômetros 517 e 527.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 10 DE JULHO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.29.000.004929/2022-58. Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base no disposto nos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o recebimento da Ata da reunião sobre a situação dos sarrihos em Tramandaí que ocorreu na Câmara de Vereadores de Tramandaí;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE determinar a realização das seguintes diligências:

1. a autuação do feito, pela DICIV, em Procedimento Administrativo, classe específica PA - INST não sujeito a Inquérito Civil, mediante os registros de praxe e o atendimento dos preceitos cabíveis estabelecidos pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: "Acompanhamento dos desdobramentos relativos à Ata da reunião sobre a situação dos sarrihos em Tramandaí que ocorreu na Câmara de Vereadores de Tramandaí, aos 15 de junho de 2022";

2. com a resposta às diligências pendentes, faça-se conclusos.

Atenciosamente,

ANDREIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 109, DE 11 DE JULHO DE 2023

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.003228/2022-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento representação formulada pelo CAU/RS, que alega que a oferta de graduação na modalidade de ensino à distância causa prejuízos à formação profissional e, conseqüentemente, à sociedade;

CONSIDERANDO a documentação apresentada pelos conselho supramencionado e a necessidade de análise mais apurada das conseqüências do ensino à distância no Curso de Arquitetura e Urbanismo;

CONSIDERANDO que a educação é direito social de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, de acordo com o art. 206 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e II) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público", conforme reza o art. 209 do mesmo Diploma Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "Apurar os fatos narrados acerca dos prejuízos causados pela graduação na modalidade Ensino à Distância nos cursos de arquitetura e urbanismo".

Como conseqüência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República Procurador
Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 39, DE 11 DE JULHO DE 2023

Referência: IC 1.31.000.000149/2022-81. EMENTA: "Políticas públicas. Serviços públicos. Direitos e Garantias Fundamentais. Direito à livre manifestação do pensamento. Vedação de toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística por parte do Estado. Ações supostamente abusivas praticadas por agentes da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia. Intimidação de manifestantes contrários ao então presidente Jair Bolsonaro durante agenda em Porto Velho em fevereiro 2022. Manifestação pacífica de opositores ao governo. Desproporcional ameaça de prisão a manifestantes perpetradas por patrulheiros rodoviários federais. Recomendação expedida pelo MPF e parcialmente acatada pela PRF. Justificativa da PRF, pela ação dos patrulheiros, razoável. Arquivamento de investigações de natureza criminal por não ter se verificado a conduta de abuso de autoridade por parte dos agentes. Ainda que a seara cível seja independente da criminal, com a atuação extrajudicial do MPF e acatamento parcial da recomendação entende-se suficiente, por ora, as medidas. Desnecessidade de prosseguimento do apuratório. Promoção de Arquivamento".

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar ações supostamente abusivas praticadas por agentes da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia e cerceamento à livre manifestação do pensamento durante agenda do presidente Jair Bolsonaro em Porto Velho na data de 03/02/2022, que teriam intimidado manifestantes com faixas contrárias ao atual mandatário.

O procedimento foi instaurado de Ofício, por determinação contida no despacho 60/2022 descritivo e determinando a instauração do procedimento e o cumprimento de diligências iniciais (PR-RO-00002949/2022).

Ofício 195/2022-PRDC dirigido ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia, contendo os seguintes questionamentos (PR-RO-00002955/2022):

(i) qual a motivação para impedir manifestações pacíficas com faixas contrárias ao Presidente da República Jair Bolsonaro em Porto Velho, conforme vídeo divulgado em https://www.instagram.com/p/CZhyVfWKifh/?fbclid=IwAROLDGuXjWYOCn8eVaaQKbWaJcG5A6dxjRbinx1muxujQhPtW4XurS8w_Qc;

(ii) os manifestantes estavam invadindo o perímetro reservado ao deslocamento presidencial ou fora da faixa de isolamento das vias?;

(iii) a abordagem como foi conduzida no local dos fatos conforme divulgado no vídeo foi decisão de um ou outro patrulheiro ou consta como abordagem padrão em alguma norma operacional da PRF?;

(iv) houve o mesmo tratamento para manifestantes que portavam faixas e bandeiras favoráveis ao atual mandatário?;

(v) há alguma orientação em manual de atuação/operação ou ordem superior para proibir a exibição de faixas e cartazes?;

(v) encaminhar a esta PR/RO a identificação dos agentes da PRF que, no vídeo, determinam aos manifestantes que retirem as faixas sob pena de serem presos por desobediência;

(vii) outras informações julgadas pertinentes por essa SRPRF/RO.

Aviso de recebimento de expediente pela PRF, em 4/2/2022 (PR-RO-00003072/2022).

Pedido de abertura de SNP para fins de promover notícia da ASCOM/PR-RO acerca da instauração de PP e das medidas apuratórias em curso (PR-RO-00003074/2022).

Certidão 11/2022 PRDC em que se consigna (PR-RO-00003131/2022):

Certifico que, em cumprimento ao item 3 do despacho 60/2022, criei cópia do documento INFORMAÇÃO GABPRDC/PRRO - PR-RO-00002947/2022 e enviei ao Setor Extrajudicial para fins de distribuição ao NCC visando apurar eventual ato de abuso de autoridade por parte dos patrulheiros que, em tese, cercearam a manifestação contrária ao Presidente da República.

Ofício 25/2022/NGCI-RO/SUPEX-RO/SPRF-RO em resposta ao ofício 195/2022-PRDC (PR-RO-00003816/2022).

Despacho 81/2022 determinando expedição de Recomendação à SRPRF/RO, instruída com a resposta apresentada no sobredito expediente (PR-RO-00004416/2022).

Recomendação Conjunta 2/2022-MPF dirigida ao Superintendente Regional da PRF em Rondônia (PR-RO-00004417/2022).

Publicação de Recomendação (PR-RO-00004547/2022).

Manifestação 20220009608 apresentada pelo cidadão L. F. P. L., com o seguinte teor (PR-RO-00002994/2022):

“Senhores, Na condição de brasileiro contribuinte e eleitor, demonstro minha indignação com os fatos ocorridos na visita do Presidente da República em Porto Velho/RO, em 03 de fevereiro de 2022. Pelas imagens e reportagens linkados abaixo, vemos policiais rodoviários federais intimidando brasileiros que, democraticamente, exercem sua cidadania manifestando-se contrário ao político visitante. É preocupante ver essa força policial mais uma vez ser exposta por atos como esse. Solicito que medidas sejam tomadas para que isso não se repita. É ainda, decepcionante o despreparo de certos agentes colocarem em risco o nome desta Instituição. <https://oglobo.globo.com/politica/policial-diz-para-manifestantes-contrabolsonaro-abaixarem-cartazes-em-ro-vai-ser-conduzido-por-desobediencia-video-1-25379656https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2022/02/03/manifestantes-acusam-policiais-da-prf-de-intimidar-atos-fora-bolsonaro-em-porto-velho.htm>”

Despacho 83/2022 determinando envio de e-mail ao representante informando que já há apuratórios instaurados na PR/RO tanto na esfera cível quanto na criminal (PR-RO-0004566/2022).

Manifestação 20220009825 e anexos apresentada pelo cidadão A.L. R. S., com o seguinte teor (PR-RO-00003106/2022):

Descrição: Agentes da PRF acabaram com um ato de protesto contra o presidente Jair Bolsonaro mandando os manifestantes abaixarem as faixas nesta quinta-feira (3) em Porto Velho (RO). Um dos agentes ainda chegou a ameaçar um manifestante de prisão simples mente por questionar a ordem de interromper o protesto. No vídeo é possível ver nitidamente que a manifestação está fora da área cercada de segurança. Reportagem do site G1 e VÍDEO em anexo. Solicitação: Solicito que o MPF em Rondônia investigue possível abuso de autoridade por parte dos agentes da PRF na

repressão a manifestação. Não lembro de ter visto este tipo de procedimento das forças de segurança, em especial a PRF, em antigos governos. Ordem manifestamente ilegal.

Despacho 84/2022 determinando envio de e-mail ao representante informando que já há apuratórios instaurados na PR/RO tanto na esfera cível quanto na criminal (PR-RO-0004567/2022).

E-mail 96/2022 remetido ao representante em atenção a sua manifestação (PR-RO-00004808/2022).

E-mail 97/2022 remetido ao representante em atenção a sua manifestação (PR-RO-00004809/2022).

Aviso de recebimento de expediente em 21/2/2022 (PR-RO-00005056/2022).

Documento de publicação de matéria pela ASCOM junto ao Portal do MPF (PR-RO-00005085/2022).

Ofício 35/2022/NGCI-RO/SUPEX-RO/SPRF-RO em atenção à Recomendação Conjunta 2/2022-MPF, informando que com relação ao item 29-III da referida Recomendação fora instaurado o processo 08671.002495/2022-34 pela Corregedoria da SPRF-RO, para cabal apuração dos fatos. Quanto à Recomendação constante do item 29-II, procederam com o encaminhamento do processo à Diretoria Executiva-DIREX da PRF para conhecimento e providências (PR-RO-00005769/2022).

Despacho 97/2022 determinando que se aguarde a sobrevida de resposta da Direção Nacional da PRF em Brasília (PR-RO-00005931/2022).

Manifestação 20220017394 apresentada pelo cidadão L.R. J. C., com o seguinte teor (PR-RO-00006039/2022):

"Caríssimos, cumprimentando-os sirvo-me do presente para solicitar as seguintes informações após a consideração: Inicialmente, impera considerar o evento político ocorrido em 03 de fevereiro do corrente ano na Cidade de Porto Velho - RO que se desdobrou em uma Ação de Agente de Segurança Pública da Polícia Rodoviária Federal onde o mesmo abordou manifestantes do Grupo Frente Brasil Popular que participavam do ato intitulado "#ForaBolsonaro", mandando os manifestantes recolherem as "Faixas" de manifestação e protesto político críticos ao atual Presidente da República, sua Excelência Sr. Jair M. Bolsonaro, sob pena de condução coercitiva por crime de desacato. Consideração fática ora exposta, este administrado - no exercício do controle externo da Administração - SOLICITA ao Ilustríssimo Ministério Público as informações: (1ª) há denúncias sobre o evento supra citado?; (2ª) em caso positivo, quantas denúncias o Órgão Ministerial recebeu?; (3ª) em caso positivo alguma denúncia já foi Representada ao Juízo competente? Sem mais. Com Elevados Votos de Estima e

Consideração. At.et, Luiz Rogério Cardoso"

Despacho 104/2022 (PR-RO-0006686/2022) e Despacho 105/2022 (PR-RO-00006039/2022) determinando elaboração de resposta às informações solicitadas.

Ofício 98/2022/DIREX em que a Direção Executiva informa, em síntese, que vislumbra, em princípio, a prescindibilidade da expedição das orientações gerais descritas na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 2/2022/MPF/PR-RO/GABPRDC, contudo, a despeito disto, informa que a presente demanda fora submetida à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para análise da executoriedade do expediente em comento, de lavra conjunta desse MPF e da DPU (PR-RO-00006877/2022).

Despacho 142/2022 com diligências (PR-RO-00008448/2022).

Despacho 242/2022 com prorrogação de prazo e diligências de procedimento preparatório (PR-RO-00013372/2022).

Ofício 471/2022 a CONJUR do MJ, para que esta se manifeste de maneira conclusiva, considerando as respostas anteriores enviadas pela PRF (em Rondônia e em Brasília), conforme PR-RO-00008585/2022.

Portaria 6/2022 PRDC que converte o PP em IC (PR-RO-00023156/2022).

Certidão 105/2022 de servidora da PRDC cobrando respostas do CONJUR (PR-RO-00025434/2022).

Ofício 80/2022 CONJUR encaminhando a Nota 118/2022 -CONJUR/MJSP em resposta a Recomendação n. 2/2022, que pode ser sintetizada da seguinte maneira (PR-RO-00026810/2022):

2. No caso, o mencionado opinativo chegou às seguintes conclusões:

"Ante o exposto, em atenção ao Ofício nº 97/2022/DIREX, conclui-se que:

a) a recomendação não é instituto dotado de força cogente, de modo que a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 2/2022/MPF/PR-RO/GABPRDC, da Procuradoria da República em Rondônia e da Defensoria Pública da União no mesmo Estado, não necessariamente precisa ser seguida pela Polícia Rodoviária Federal - que, no entanto, deve, de qualquer forma, apresentar suas justificativas aos órgãos recomendantes, no prazo que lhe foi assinalado; e

b) no caso, o caráter de facultatividade no atendimento é reforçado pelo teor concreto da Recomendação Conjunta em exame, cujas sugestões trazem matérias que, em linhas gerais, estão submetidas à regulamentação das autoridades policiais competentes por critérios de oportunidade e conveniência ou dizem respeito a competências próprias e internas da Polícia Rodoviária Federal, não podendo, portanto, em um caso ou em outro, ser objeto de incursão externa vinculante por outros Poderes ou Instituições."

3. O Parecer foi devidamente aprovado pelo **DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00440/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU** (SEI, 17550733; SAPIENS, seq. 5) e pelo **DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00484/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU** (SEI, 17550744; SAPIENS, seq. 6).

Despacho 603/2022 com diligências (PR-RO-00028671/2022).

Certidão 128/2022 registrando o acatamento parcial da recomendação por parte da PRF (PR-RO-00031791/2022).

Ofício 1777/2022 PRDC ao Superintendente Regional da PRF em Rondônia nos seguintes termos (PR-RO-00031792/2022):

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, com o fim de instruir o procedimento em epígrafe, solicito, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, informações sobre o atual estágio do Procedimento Administrativo SEI 08671.002495/2022-34, com o envio de cópia das medidas adotadas nos autos para esta PR/RO.

(...)

Aviso de recebimento pela PRF/RO (PR-RO-00032681/2022).

Ofício n. 89/2022/GAB-RO/SPRF-RO em resposta ao expediente do MPF encaminhando cópia dos autos do expediente administrativo instaurado na PRF (PR-RO-00033253/2022).

Despacho 373/2023 para fins de juntada de expediente divulgado como notícia jornalística pelo jornal Globo (PR-RO-00020322/2023).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que atualmente a presente investigação não merece prosperar. Conforme resta comprovado pela instrução processual, na condução da investigação se verifica que a Recomendação n. 2/2022, expedida pelo MPF e pela DPU/RO contém as seguintes disposições:

I – que se abstenham de efetivar a prisão, repressão ou embaraçar a atividade de manifestantes que apresentem placas, faixas, cartazes, bandeiras ou qualquer outro meio que contenham críticas – ainda que em tom forte – ao Estado e ou agentes públicos, bem como de apreender ou impedir a exibição do respectivo material, tão simplesmente pelo fato de estarem protestando de maneira pacífica contra governo ou governante, agentes públicos ou políticos;

II – que institua, doravante, orientação formal, mediante o instrumento que entender pertinente (memorando interno, portaria, instrução normativa, procedimento operacional padrão, manual, etc.), aos seus agentes de que em quaisquer atividades de escolta/segurança de altas autoridades realizadas pela PRF, com potencial de ocorrência de protestos, há a liberdade para que os manifestantes possam expressar suas críticas por escrito ou verbalmente com relação ao governo ou governante, agentes públicos ou políticos, sem sofrer represálias como as verificadas na data de 03/02/2022 durante visita presidencial em Porto Velho;

III – instaure procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta dos agentes que utilizaram tom intimidatório para contra manifestantes, especificamente enfatizando que os vídeos mostram que somente os que se posicionavam contrários ao presidente eram abordados, havendo próximo ao local manifestantes favoráveis, também com cartazes e bandeiras, que não foram molestados.

Analisando os autos se constata que do quanto recomendado se observa que o item I, é um alerta direcionado a PRF, uma vez que visa evitar repetição da conduta apresentada por alguns patrulheiros no dia 03/02/2022, conduta esta que foi incompatível com o que se espera de um agente público e desproporcional a atitude dos manifestantes que protestavam pacificamente e fora do perímetro de segurança reservado a comitiva presidencial, de maneira que o objetivo da recomendação, neste item é evitar repetição de práticas idênticas em eventos futuros. Assim, até o momento, não há como a PRF demonstrar o cumprimento ou descumprimento do item, diante da inexistência das condições fáticas para tanto.

Nesse contexto, no primeiro expediente de resposta a esta PR/RO, a Superintendência da PRF em Rondônia informou o acatamento expresso do item III da Recomendação e a instauração do Procedimento Administrativo SEI n. 08671.002495/2022-34 e remetido a Corregedoria do órgão para apurar a conduta dos policiais rodoviários federais envolvidos no incidente do dia 03/02/2022 (PR-RO-00005769/2022).

Ainda, no mesmo expediente a SRPRF/RO informou que, em razão do item II da Recomendação n. 2/2022 exceder as competências da SRPRF/RO foi remetido a Diretoria Executiva da PRF, em Brasília (PR-RO-00005769/2022).

Logo, em continuidade, após esta PR/RO demandar a Diretoria Executiva da PRF em Brasília esta informou que a demanda foi repassada a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública para análise e deliberação. Diante de cobranças desta PR/RO a resposta do expediente a Consultoria Jurídica do MJSP concluiu que, a prática, consoante recomendada não seria obrigatório, por parte da PRF, a instituição de expediente formal de orientação aos agentes da PRF, nos termos do item II da Recomendação n. 2/2022, uma vez que já constaria no itinerário formativo dos patrulheiros diversas orientações (PR-RO-00026810/2022).

Assim, na condução do presente procedimento obteve-se como resultado um acatamento parcial da recomendação, pois o item II da mesma não foi considerado pela PRF como necessário ser formalizado em um instrumento para conhecimento dos agentes rodoviários federais, alegando se tratar de matéria já inserta em itinerários formativos da corporação.

Já, no último expediente de resposta por parte da PRF, se observa que, no procedimento administrativo instaurado a instituição adotou diversas medidas de apuração interna e mesmo tendo arquivado o procedimento administrativo em relação aos dois patrulheiros envolvidos, há suficiente fundamentação jurídica que sustenta as medidas adotadas pelos agentes, ainda que, pela análise dos vídeos, se pareça que a ação era persecutória ou intimidatória aos manifestantes, o que está exaustivamente consignado no expediente Complementar - 2-processo-08671002495202234 – SEL_08671.002495_2022_34.pdf (anexo ao doc. PR-RO-00033253/2022).

Destaca ainda a PRF que os agentes, na ocasião, atuavam sob a orientação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e o ato de reprimir a utilização de faixas pelos manifestantes sob o fundamento de que estas poderiam prejudicar as ações de segurança das autoridades presentes estava no plano de segurança do evento, sendo que, na chegada do presidente na base aérea de Porto Velho, algumas bandeiras e faixas foram admitidas por ser área controlada, com os manifestantes ali já todos revistados para acesso ao local, o que não ocorreu nas proximidades do CPA, em que se deu o incidente ensejador da presente apuração.

Ademais, com relação ao aspecto criminal, na análise dos fatos da presente investigação, foi instaurada nesta PR/RO a NF criminal n. 1.31.000.000194/2022-35, posteriormente arquivada por meio de despacho sob ÚNICO PR-RO-00013402/2022, sob fundamento de ausência de abuso de autoridade, decisão esta que foi homologada pelo voto 455/2022 da 7ª CCR – Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional do MPF em Brasília (PGR-00295627/2022).

Por fim, importa consignar que, sob a perspectiva jurídica, independente da formalização ou não pela PRF, do item II da Recomendação, o próprio instrumento da recomendação é instrumento formal e dá ciência e constitui em mora o destinatário. Assim, em eventual ocorrência de outro incidente de semelhante contexto, não poderá a instituição e/ou agentes isolados desta alegar desconhecimento do quanto recomendado, sendo assim perfeitamente possível buscar a responsabilização administrativa, cível e criminal dos agentes por prática de ato abusivo, a depender das circunstâncias concretas.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em especial com fundamento no art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8º, ambos da Lei Complementar 75/93; e nas Resoluções nº 174, de 04/07/2017 e nº 179, de 26/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo (PA - INST), nos termos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo como objeto: “ O acompanhamento do integral cumprimento, por parte da UFSCar, do Termo de Conciliação nº. 00001/2023/ERADM NAP/ER-ADM-PRF3/PGF/AGU, devidamente homologado nos autos da ACP nº.0001664- 10.2015.4.03.6115 ”.

Vincule-se o feito à E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à E. 1ª CCR/MPF e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em especial com fundamento no art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8º, ambos da Lei Complementar 75/93; e nas Resoluções nº 174, de 04/07/2017 e nº 179, de 26/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo (PA-INST), nos termos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo como objeto: “O acompanhamento das medidas adotadas pela UFSCar para o descomissionamento e renaturalização do entorno do barramento do Rio Monjolinho, localizado no interior do campus São Carlos”.

Vincule-se o feito à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR/MPF, proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à E. 4ª CCR/MPF e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 11 DE JULHO DE 2023

Instaura Inquérito Civil para apurar a notícia de que obra realizada pela Prefeitura de Carapicuíba poderia oferecer risco de desmoronamento à noticiante.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a instauração da notícia de fato nº 1.34.043.000487/2022-12 para apurar a notícia de que a realização de obra pela Prefeitura de Carapicuíba poderia oferecer risco de desmoronamento da residência da noticiante;

CONSIDERANDO o decurso de prazo, a necessidade de garantir ao feito o desfecho adequado e o dever de observância da regularidade dos procedimentos ministeriais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se a atual Notícia de Fato de nº 1.34.043.000487/2022-12 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE JULHO DE 2023

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001341/2022-45 em Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: APURAR SUPOSTO DANO AMBIENTAL CONSISTENTE NA DEGRADAÇÃO E DESMATAMENTO AO LONGO DO LEITO DO RIO FUNDO, LOCALIZADO NO POVOADO COLÔNIA RIO FUNDO 3 NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE, PELA EMPRESA JAZIDA RAIÓ DE SOL DE PROPRIEDADE DO EX-VEREADOR DE ARACAJU CONHECIDO COMO "BRANCA DE NEVE". (MANIFESTAÇÃO Nº 20220072285 DE JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS)

ENVOLVIDOS: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (CPF: 517.210.235-34) E JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS (CPF: 516.301.175-87)

Distribuição: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4.ª CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de costume, aguardar o prazo estabelecido no despacho (PR-SE-00027976/2023) e, em seguida, concluir os autos para saneamento.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República
Em substituição no 1º Ofício da PRSE

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 130/2023
Divulgação: quarta-feira, 12 de julho de 2023 - Publicação: quinta-feira, 13 de julho de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação